

SESSÃO ORDINÁRIA 9177

20 de fevereiro de 2024 às 09h

## Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601249-53.2022.6.11.0000..... 1  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040 .....2  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346-53.2022.6.11.0000.....5  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320-55.2022.6.11.0000.....7  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601248-68.2022.6.11.0000.....8  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601368-14.2022.6.11.0000.....9  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601278-06.2022.6.11.0000.....11  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601427-02.2022.6.11.0000..... 12  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600413-80.2022.6.11.0000 ..... 13  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-63.2024.6.11.0001 ..... 15  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601291-05.2022.6.11.0000 ..... 17  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600017-35.2024.6.11.0000 ..... 18  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034-71.2024.6.11.0000 ..... 19  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600035-56.2024.6.11.0000 ..... 20  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600037-26.2024.6.11.0000 ..... 21  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de vista** em 06/02/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: KALYNKA BARBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pela desaprovação das contas. Quanto ao montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reforma o parecer id. 18558902 para o valor de R\$ 75.925,00.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 75.925,00 (itens 2.3 e 4.3) aos cofres do Tesouro Nacional.**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - **Vista**

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o Relator*

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou parcialmente o Relator, votando por manter a desaprovação das contas, divergindo, todavia, quanto ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reduzindo-o para R\$ 10.000,00.*

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de KALYNKA BÁRBARA MEIRELES DE ALMEIDA LISSONI NANI, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicanos, eleições 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18360418).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela complementação da documentação contábil (ID 18543375).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora (ID 18544856 a ID 18545089). Em seguida, anexou os documentos de ID 18546963 a ID 18547289.

Em primeiro Parecer Conclusivo, a ASEPA opinou pela desaprovação das contas e devolução de R\$ 125.475,00 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18554491).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, acompanhou as conclusões técnicas pela desaprovação, acrescentando aos valores a serem devolvidos a importância de R\$ 450,00, relativamente à omissão de despesa paga com recursos não identificados (ID 18558902).

Após o parecer ministerial, a candidata requereu novo prazo para manifestação, em razão dos apontamentos finais da ASEPA ensejarem a aplicação de Decreto Municipal para a comprovação de despesas, não exigido na fase preliminar (ID 18560972).

A candidata obteve, deste Relator, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar e o fez por meio dos documentos de ID 18568665 a ID 18568673.

No segundo Parecer Conclusivo, a ASEPA manteve o entendimento pela desaprovação das contas, reduzindo os valores indicativos de recolhimento ao Erário para R\$ 75.475,00 (ID 18581140).

A Douta PRE acompanhou as conclusões pela desaprovação das contas e atualizou o valor a ser devolvido para R\$ 75.925,00 (ID 18586729).

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040



**Pedido de vista** em 06/02/2024 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRIMAVERA DO LESTE – RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR

RECORRENTE: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - OAB/MT24555-O

RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

PARECER: *"manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos de DIDIGIOVANI DE OLIVERIA SOARES e da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE , de modo a acolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, anulando-se a sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum"*

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**Preliminar:** (Recorrentes – Didigeovani e Câmara de Primavera do Leste) Incompetência da Justiça Eleitoral

**VOTO:** Acolheu preliminar de incompetência suscitada, para o fim de declinar da competência para a Justiça Estadual, e decretou a nulidade dos atos decisórios praticados pela Justiça Eleitoral

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **Vista**

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou a Relatora*

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou a Relatora*

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *acompanhou a Relatora*

---

**Preliminar:** (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) Nulidade da Sentença – Violação ao Princípio da Congruência

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

---

**Preliminar:** (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) Ausência de Interesse de agir

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**Preliminar:** (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Inadequação da via eleita**

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**Preliminar:** (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Ilegitimidade passiva**

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**Mérito**

---

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais, IDs 18601638 e 18601640, interpostos por **DIDIGIOVANI DE OLIVEIRA SOARES** e **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, respectivamente, em face de sentença que ao julgar Requerimento de Recondução ao Cargo Eletivo de Vereador interposto por Luís Carlos Magalhães Silva rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva e, no mérito, declarou nulo o ato nº 1/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e determinou a recondução do requerente, Luís Carlos Magalhães Silva, ao cargo de vereador naquela municipalidade (ID18601625).

O primeiro recorrente, Didigiovani, alega preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pleiteando que a sentença seja anulada e, no mérito, defende a ausência de prescrição com relação aos efeitos secundários da pena a que fora imposta Luís Carlos Magalhães Silva, razão pela qual defende que se mantém a impossibilidade de recondução do recorrido ao cargo de vereador.

A segunda recorrente, Câmara Municipal de Primavera do Leste, suscita preliminar de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência, de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir do Recorrido, inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e, no mérito, pleiteia seja reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões ao recurso interposto por Didigiovani, o recorrido Luís Carlos Magalhães Silva, destaca o acerto da decisão recorrida e afirma que esta foi corretamente fundamentada na prescrição da pretensão executória que lhe recaia (ID 18601642).

Com relação ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, requer o afastamento das preliminares e no mérito, seja mantida a decisão (ID 18601644).

Por meio da decisão ID 18601645 o magistrado mantém a decisão e determina, ainda, a imediata recondução do vereador ao cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Primavera do Leste/MT.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral suscitada em preliminar, bem como seja determinada a anulação do processo desde a origem, com determinação de remessa ao juízo competente, em observância ao disposto no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação às demais preliminares, afirma que as matérias nela trazidas se misturam com o mérito da pretensão, não sendo este de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual deixa de se manifestar (ID 18606446).

**É o relatório.**

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346-53.2022.6.11.0000



**Pedido de vista** em 08/02/2024 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DILMA CONCEICAO DE CAMARGO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como bem como pelo recolhimento de R\$110.000,00 ao Tesouro Nacional.

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**VOTO:** Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 110.000,00 ao Tesouro Nacional

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **Vista**

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

**5º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno - *aguarda*

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **DILMA CONCEICAO DE CAMARGO**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos- REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18378007), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18384100.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18562896).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição e documentos (ID principal 18567234 e 18567593).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18581317), bem como pela devolução da quantia de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1.1 e 1.2** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **3.2** (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à prestadores de serviços (apoiadores));

- **3.3** (Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC) e

- **3.4** (Omissão de despesas com locação de imóvel).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18586720), bem como pela devolução do montante de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** aos cofres públicos.

É o relatório.

A unidade técnica juntou novo parecer conclusivo em ID 18607309.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer "*pela DESAPROVAÇÃO, em parcial harmonia com o segundo parecer técnico conclusivo e à luz do art. 74, III, da Res. TSE n. 23.607/2019, sem determinação de recolhimento de valores ao erário*". (ID 18607865)

**É o relatório.**



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 20.02.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON

ADVOGADO: DIEGO RONDON GRACIOSO - OAB/MT17259/O

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18406692).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18588373), o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18593001 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18603717) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18606493) em igual sentido.

**É o relatório.**



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: NEURE REJANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 68.100,00 ao Tesouro Nacional

**RELATOR:** **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **NEURE REJANE ALVES DA SILVA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403320).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18536018) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada (ID 18536898) para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18539181, 18539438 e 18542070).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18576014) opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas, bem como pela devolução do valor total de R\$ 68.100,00, em razão dos seguintes apontamentos:

### Itens:

**1.1** Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doações no valor de R\$ 20.100,00;

**3.3** Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, no valor de R\$ 600,00;

**3.7** Contratação de 129 pessoas como atividades de militância e mobilização de rua, pagos com recursos públicos, com a descrição de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CABO ELEITORAL**, com pagamentos divergentes, com a mesma carga horária e a mesma função, no valor de R\$ 23.200,00;

**3.8** Não foram localizados os contratos de prestação de serviços das pessoas contratadas como atividade de militância dos fornecedores constantes da relação deste item/contratos apresentados sem assinatura da candidata e ou do fornecedor;

**3.9.** Contratação de serviços, pagos com FEFC, sem a devida documentação apresentada, no valor de R\$ 57.600,00.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, bem como, *“pelo recolhimento de R\$68.100,00 ao Tesouro Nacional, alusão aos itens 3.3, 3.8 e 3.9.”* (ID 18579057).

**É o relatório.**



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTER MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 95.846,91 ao Tesouro Nacional

**RELATOR:** **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **VALTER MIOTTO FERREIRA**, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18378335), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18385795).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18442562) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18448132) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de ID 18451314 de 19/12/2022).

Ato seguinte, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

De forma espontânea e intempestiva, o candidato fez anexar aos autos sua Prestação de Contas retificadora além de extensa documentação e petição (ID 18487680, ID 18487940 e seguintes).

A unidade técnica informou em seu parecer conclusivo que em sua análise, levou em consideração as informações prestadas pelo prestador, mesmo que fora do prazo (ID 18503377, fls. 1).

Ao final, opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: *"TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: despesa R\$ 432.865,13 (63,54 % do total de gastos aplicados na prestação de contas R\$ 681.144,34 – conforme análise técnica item I desta conclusão) e R\$ 390.000,00 receita (57,24% do total de receita arrecadada, conforme análise técnica item I desta conclusão)."* (sic ID 18503377, fls. 73), além da devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$135.846,981 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela **desaprovação** das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em conformidade com a unidade técnica (ID 18506547).

Após conclusos os autos, o requerente fez anexar nova petição em ID 18512366.

Em 18/10/2023 converti o feito em diligência "para que a equipe técnica esclarecesse dúvida quanto

ao item 3 do parecer conclusivo, quanto a existência de doação indireta com inconsistência de informações, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), se de fato houve o correto lançamento na Prestação de Contas do Partido doador (Diretório Estadual do MDB), como informa o candidato (item 3 do Parecer Conclusivo ID 18503377, fls. 9)" (sic ID 18572070).

Ato seguinte, de modo a evitar qualquer alegação futura de nulidade, nos termos dos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, o candidato foi intimado para manifestar-se exclusivamente sobre as novas informações carreadas aos autos relativas ao item 3, tendo peticionado em ID 18575071.

Em segundo parecer técnico conclusivo, a unidade técnica analisando as ponderações quanto ao item 3, entendeu por sanada aquele apontamento, razão pela qual ratifica a indicação da desaprovação das contas, diminuindo, no entanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, cujo montante perfaz agora o valor de R\$95.846,91 (*apontamentos 7a, 7b, 7d, 7e, 7g, 7i, 10, 17 e 26*).

Como nova vista dos autos, a douta Procuradoria "*endossa as considerações do parecer ministerial já constante dos autos, que opinou pela desaprovação das contas do prestador, contudo adota o novo entendimento da ASEPA acerca do item 3, pois as informações relativas às doações foram devidamente esclarecidas, o que altera o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 135.846,91 para R\$ 95.846,91*" (sic ID 18609207, fls. 2).

**É o relatório.**



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO NEVES

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 20.160,02 ao Tesouro Nacional

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **LUCIANO AUGUSTO NEVES** candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18406342, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18555299), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que requereu a dilação de prazo (ID 18557264) e em seguida apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição, documentos (ID 18558062 e seguintes) e requereu a dilação de prazo.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18581308) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 20.160,02 ao Tesouro Nacional.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18583452) em igual sentido.

**É o relatório.**



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

PARECER: pela desaprovação das contas, pelo recolhimento de R\$ 359.715,10 ao Tesouro Nacional, e pelo repasse de R\$ 101.212,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18385779).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18594400), o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18598646 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18603714) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, a devolução de R\$ 359.715,10 ao Tesouro Nacional e determinação de recolhimento da importância de R\$ 101.212,00 ao partido político.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18606479) em igual sentido.

**É o relatório.**



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGANTE: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

EMBARGANTE: NADIA LEMOS GONCALVES

EMBARGANTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGANTE: MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela rejeição dos segundos embargos de declaração, com a aplicação de multa à embargante

**RELATOR:** Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (**segundos embargos – ID 18584063**), opostos pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/MT em face do Acórdão TRE/MT nº 30260 (ID 18578020), em que, por unanimidade, foram rejeitados os primeiros embargos e se manteve decisão da própria Corte Eleitoral (Acórdão nº 30186 – ID 18560525) que desaprovou as contas do Embargante relativas ao exercício de 2021, além da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Os primeiros embargos, como dito, foram rejeitados por unanimidade

Eis a ementa:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. TESES DE DEFESA ANALISADAS E ENFRENTADAS PELO VOTO CONDUTOR EM CONJUNTO COM OS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA DO REGIONAL. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Exame técnico das contas anuais em que se concluiu pela sua desaprovação, dada a gravidade das irregularidades detectadas na documentação contábil apresentada e devidamente delineadas no voto condutor.*

*2. Razões e argumentos do partido que foram analisados em conjunto com as conclusões lançadas no parecer da ASEPA (unidade técnica), prevalecendo estas últimas, pelo fato de mais amoldarem-*

se às decisões da Corte Eleitoral sobre as questões postas em discussão.

3. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão, ou mesmo erro material a ser sanado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

4. Os declaratórios não são veículo processual hábil para introduzir elementos de discussão ou pretender nova decisão acerca do mérito enfrentado na decisão embargada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

O Embargante alega que o aresto ainda padece de omissão e contradição, não superadas nos embargos anteriores, na medida em que as teses da defesa do partido não teriam sido examinadas no julgamento originário das contas.

Requer o acolhimento dos embargos para a aprovação das contas, bem como expressa manifestação da Corte acerca do art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela REJEIÇÃO dos embargos e aplicação de multa ao Embargante, dado o caráter procrastinatório (segundos embargos) da peça recursal (ID 18598570).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – WHATSAPP – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ELTON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODOLFO DE SOUZA EDUARDO - OAB/SP352310

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo provimento do recurso, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa, julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Subsidiariamente, que seja dado provimento, para declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise da peça defensiva e regular prosseguimento.

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**Preliminar: Ilegitimidade ativa**

---

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**Preliminar: Cerceamento de defesa – Nulidade da Sentença**

---

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**Preliminar: Ausência de prova validade de autoria**

---

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**Mérito**

---

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18610577) interposto por Elton Moreira dos Santos em face da sentença ID 18610575 proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada por José Eduardo Botelho e sancionou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

O objeto da representação eleitoral é a veiculação de vídeo contendo fato sabidamente inverídico (*fake news*) em grupo de *WhatsApp*, em que supostamente vincularia o nome de José Eduardo Botelho, pré-candidato ao pleito municipal vindouro no município de Cuiabá, ao “Caso do Paletó”.

Em preliminar, o recorrente sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto tenha sido proferida à revelia do representado, quando o prazo para apresentação da contestação sequer havia começado a fluir, em razão da suspensão de prazos no período compreendido entre 20.12.2023 a 20.01.2024, por força do art. 2º da Resolução TRE-MT nº 2831/2023.

Aduz, em preliminar, a ilegitimidade ativa do representante José Eduardo Botelho para propor representação eleitoral por propaganda antecipada, visto que este ostenta a condição de “pré-candidato” e a legislação eleitoral outorga expressamente esta possibilidade apenas aos partidos políticos, candidatas e candidatos, federações ou coligações e ao Ministério Público Eleitoral (art. 96, Lei nº 9.504/97).

Aduz ausência de prova válida da autoria do vídeo objeto da demanda, o que acarretaria o indeferimento liminar da petição inicial, a teor do que prevê o art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 17, Res. TSE nº 23.608/2019.

No mérito, sustenta que a demanda deve ser julgada improcedente em todos os seus termos, seja porque não restou comprovada a autoria da propaganda impugnada, ou mesmo a própria divulgação, seja porque os fatos não se enquadram como propaganda eleitoral antecipada, sequer possuem qualquer teor eleitoral não se relacionando com pleitos futuros.

O recorrido apresenta contrarrazões ao recurso (ID 18610593) pleiteando o afastamento das preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, pela manutenção sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18612528 e 18512545) opinando pelo provimento do recurso para, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte autora, julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Subsidiariamente, opina seja dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença prolatada à revelia do representado, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise da peça defensiva de ID 122157170 e regular prosseguimento.

**É o relatório.**

## 11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601291-05.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 61.359,00

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal- PL/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18380216), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18403459.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18545755).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18549298 a 18550194).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18560537), bem como pela devolução da quantia de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 2.4 (Despesa com a remuneração de condutor do veículo de uso do candidato paga com recursos do FEFC);

2.5 (Omissão de registro de doação estimável – precificação.);

2.6 (Omissão de despesas com locomoção, acomodação e alimentação da equipe de marketing);

- 2.7 (Não apresentação de documentação comprobatória referente ao serviço utilizado de publicidade e marketing – FEFC) e

- 2.8 (Omissão de gastos eleitorais, ausência de comprovação da forma, utilização e distribuição do material de publicidade – OR).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18567509), bem como pela devolução do montante de **R\$ 61.359,00 (sessenta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais)** aos cofres públicos.

É o relatório.

**12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600017-35.2024.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 690/2011 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR DO TRE-MT

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**6º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600034-71.2024.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO PARA JURISDICIONAR A 18ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE EM MIRASSOL D'OESTE/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: FERNANDO KENDI ISHIKAWA

INTERESSADO: JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**6º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600035-56.2024.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO PARA JURISDICIONAR A 60ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE EM CAMPO NOVO DO PARECIS/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: CLAUDIA ANFFE NUNES DA CUNHA

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**6º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**15. PROCESSO ADMINISTRATIVO N 0600037-26.2024.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO PARA JURISDICIONAR A 25ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE EM PONTES E LACERDA/MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: DJESSICA GISELI KUNTZER

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**6º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis